



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 12 / 12 / 1997
C	Stelutino
	Rubrica

Processo : 11080.014297/95-26
Acórdão : 202-09.355

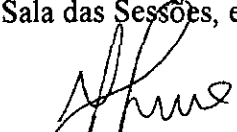
Sessão : 02 de julho de 1997
Recurso : 100.934
Recorrente : FRIGORÍFICO CB S/A
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS


PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZOS - PEREMPÇÃO -
Recurso apresentado após o decurso do prazo consignado no *caput* do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72. **Por preempção, dele não se toma conhecimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
FRIGORÍFICO CB S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por preempção.**

Sala das Sessões, em 02 de julho de 1997


Marcos Vinícius Neder de Lima
Presidente


Tarásio Campelo Borges
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helvio Escovedo Barcellos, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Antonio Sinhiti Myasava, José Cabral Garofano e Fernando Augusto Phebo Júnior (Suplente).

/OVRS/GB/



Processo : 11080.014297/95-26
Acórdão : 202-09.355

Recurso : 100.934
Recorrente : FRIGORÍFICO CB S/A

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório que integra a Decisão Recorrida de fls. 199/211.

“A interessada acima qualificada impugna, tempestivamente (fls. 143/157), o Auto de Infração de fls. 01, lavrado em ação fiscal levada a efeito na referida empresa, onde apurou-se, com base em análise de sua escrita contábil e fiscal, a falta de recolhimento do PIS incidente sobre o seu faturamento, relativamente aos períodos de apuração de janeiro de 1990 a dezembro de 1994.

2. O lançamento teve como suporte legal o artigo 30, alínea "b", da Lei Complementar 7/70, combinado com o artigo 1º, § único da Lei Complementar 17/73 e Resolução do Senado Federal nº 49/95, juntamente com o Parecer PGFN nº 1185/95.

3. Em sua impugnação, a autuada, em síntese, rebela-se contra a exigência fiscal, quanto a aplicação da lei de regência da contribuição ao PIS e contra os encargos decorrentes a título de TRD e UFIR.

4. Para a impugnante, o artigo 6º, parágrafo único da LC 07/70 adota como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior àquele em que a exação é devida, para pagamento no dia 20 do mês de competência. Desta forma, "o fato gerador da contribuição ao PIS das empresas comerciais e indústrias é a existência de faturamento em determinado mês, dentro do qual deve a contribuição ser recolhida, e a sua base de cálculo, o faturamento do sexto mês anterior, eleito como padrão de estimativa, em atenção ao comando de que **"a contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente"** (Grifos do original).

5. Continuando, afirma que o aspecto temporal do fato gerador esgotar-se-ia com o simples decurso dos períodos mensais, sem se confundir



Processo : 11080.014297/95-26
Acórdão : 202-09.355

com o conceito de base de cálculo (faturamento). Destarte, incorreu em equívoco a fiscalização ao fazer incorrer a mencionada alíquota sobre o próprio mês de competência, adotando, em seu entender, "a falsa noção de que a contribuição ao PIS tinha "prazo de vencimento de 6 meses"", penalizando indevidamente a autuada. Para a fiscalização, o registro contábil da empresa contribuinte ocorreria seis meses antes do nascimento da obrigação tributária, afrontando a legislação de regência.

6. De modo que, obedecendo-se os princípios da legalidade estrita e da tipicidade cerrada, CF, art. 5º, II e 150, deveria a autoridade lançadora, observar estritamente a lei para determinar a base sobre a qual incidirá a exação para determinação do montante tributável e não criar uma nova hipótese tributada não prevista em lei.

7. Ainda discorrendo, assevera que também equivocou-se o lançamento no que concerne à aplicação dos encargos da TRD e UFIR, acabando por tornar-se aquele, completamente imprestável. Para a interessada, são inconstitucionais, no que tange ao aspecto de correção monetária, as Leis 8.177/91, 8.218/91 e 8.383/91.

A autoridade monocrática julgou procedente a exigência fiscal em Decisão assim ementada:

“00.40.00.00 - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

00.40.65.00 - JULGAMENTO DO PROCESSO

A autoridade administrativa é incompetente para decidir sobre a constitucionalidade dos atos baixados pelos Poderes Legislativo e Executivo.

07.01.30.00 - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS

Apurada falta ou insuficiência de recolhimento do PIS
- Contribuição para o Programa de Integração Social
- é devida sua cobrança a com os encargos legais correspondentes.

No cômputo do valor a ser lançado a título de PIS com base na Lei Complementar 07/70, deve-se levar em conta, obrigatoriamente,



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.014297/95-26
Acórdão : 202-09.355

as alterações dos prazos de recolhimentos estabelecidas nas leis 7691/88, 8019/90 e 8218/91.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.”

Recurso voluntário é interposto com as razões de fls. 216/232, em 17.09.96.

Cumprindo o disposto no art. 1º da Portaria MF nº 260, de 24.10.95, com a nova redação dada pela Portaria MF nº 180, de 03.06.96, a PFN apresentou contra-razões, onde aponta flagrante *intempestividade* no recurso interposto.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 11080.014297/95-26
Acórdão : 202-09.355

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

Preliminarmente, entendo que o recurso foi apresentado a destempo.

Intimada da decisão recorrida em 13.08.96, conforme AR de fls. 215, somente em 17.09.96 a interessada interpôs o recurso voluntário de fls. 216/232, cinco dias após o decurso do prazo consignado no *caput* do artigo 33, combinado com o artigo 5º, ambos do Decreto nº 70.235/72.

São essas as razões pelas quais não tomo conhecimento do recurso, por perempto.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 1997


TARÁSIO CAMPELO BORGES